

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA SELEÇÃO, NOMEAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DOS ADVOG		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	01/08/2023 11:16:53	Data da assinatura:	01/08/2023 11:18:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/08/2023

INSTITUI DIRETRIZES PARA SELEÇÃO, NOMEAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DOS ADVOGADOS DATIVOS ATUANTES NOS PROCESSOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES EM COMARCAS DO ESTADO QUE NÃO CONTAM COM MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE CUSTEIO DA ADVOCACIA DATIVA (FECAD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. A assistência jurídica integral e gratuita no Estado será prestada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará aos que comprovarem insuficiência de recursos e aos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único: A designação para atuar como advogado dativo de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita observará os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os preceitos de impessoalidade, publicidade e transparência.

Art. 2º. A nomeação de advogado dativo na Justiça Estadual será admitida quando for impossível, na localidade, à Defensoria Pública prestar a assistência judiciária, por inexistência de defensores públicos ou por insuficiência destes para atender à demanda.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será nomeado advogado dativo à pessoa que tiver defensor constituído.

§ 2º. O advogado dativo será nomeado para prestar assistência ao hipossuficiente durante todo o curso do processo, até a prolação da sentença, salvo nos casos de interposição de recurso de apelação ou quando fundamentadamente justificado pelo juízo

§ 3º. A atuação dos advogados dativos encerrar-se-á com a interposição de recurso à instância superior e apresentação das suas respectivas razões ou contrarrazões, devendo requerer, expressamente, que as intimações e notificações subsequentes sejam endereçadas ao órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará com atuação perante o Tribunal de Justiça ou Turma Recursal correspondente.

Art. 3º. Os honorários do advogado dativo, quando suportados pelo Estado, serão os fixados de acordo com a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará, vigente no momento da prestação do serviço.

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Defensoria Pública do Estado do Ceará e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará, organizarão, em períodos não superiores a 12 (doze) meses, a lista de advogados interessados em atuar na condição de dativos, conforme estabelecido por esta lei.

Art. 5º. São condições para atuar como defensor dativo:

I - estar regularmente inscrito na OAB – Seccional do Ceará;

II - não ser ocupante do cargo de Defensor Público do Estado; e

III - constar o advogado na relação de defensores dativos nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 6º. Perderá o direito ao recebimento de honorários o advogado dativo que: recusar, renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados; e cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

Art. 7º. O pagamento ao defensor dativo nomeado será analisado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante a apresentação de requerimento instruído com cópia da decisão que arbitrou os honorários.

Parágrafo único: Os honorários advocatícios serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído.

Art. 8º. Fica instituído o Fundo Estadual de Custeio da Advocacia Dativa – FECAD, de natureza contábil financeira, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Ceará, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos.

Parágrafo único: Os recursos do FECAD serão depositados e movimentados em conta específica aberta pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, destinando-se exclusivamente ao pagamento dos honorários dos advogados dativos.

Art. 9º. Constituem receitas do FECAD:

I - transferências do orçamento estadual;

II - auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados por lei.

Art. 10. A Comissão Especial, constituída por ato do Procurador Geral do Estado e composta por membros do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Defensoria Pública do Estado do Ceará e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará, será responsável pelo credenciamento dos defensores dativos e pela organização do edital de credenciamento.

Art. 11. A Comissão Especial publicará, ao final do procedimento, edital de homologação contendo os nomes dos advogados credenciados para atuar em defesa de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, constando as comarcas e as especialidades para as quais estão habilitados a atuar.

Art. 12. O defensor dativo credenciado ficará habilitado para designação em processo judicial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º, fazendo jus à remuneração apenas quando houver comprovação da efetiva atuação.

Art. 13. Procuradoria Geral do Estado será responsável pela fiscalização da regularidade e adequação dos procedimentos adotados no cumprimento e execução das disposições desta Lei, apresentando relatório final para decisão do Defensor-Geral do Estado do Ceará quanto à suspensão ou descredenciamento do defensor dativo.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer diretrizes claras e abrangentes para a seleção, nomeação, fiscalização e pagamento na via administrativa dos advogados dativos que atuam nos processos de pessoas hipossuficientes em comarcas do Estado do Ceará que não contam com membros da Defensoria Pública.

O acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. No entanto, a demanda por assistência jurídica gratuita muitas vezes supera a capacidade de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Ceará, seja por falta de recursos humanos ou pela insuficiência de defensores públicos para atender a todas as comarcas do Estado.

Diante dessa realidade, torna-se essencial nomear advogados dativos para garantir a ampla defesa e o contraditório das pessoas hipossuficientes nos processos judiciais. O advogado dativo exerce um papel fundamental ao auxiliar aqueles que não possuem condições de arcar com os honorários advocatícios, assegurando a efetividade do direito à defesa e à justiça.

Para garantir a qualidade e a eficiência desses serviços, propõe-se a instituição do Fundo Estadual de Custeio da Advocacia Dativa (FECAD), um instrumento que permitirá o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos. Atualmente, os advogados dativos enfrentam dificuldades para receber os honorários que são arbitrados, precisando recorrer à execução do estado, o que acarreta demoras e custos desnecessários. Com a criação do FECAD, o pagamento dos honorários será simplificado e mais ágil, valorizando o trabalho desses profissionais e assegurando sua remuneração de forma justa e pontual.

A proposta contempla a fiscalização dos advogados dativos, garantindo a regularidade e a qualidade dos serviços prestados. A Procuradoria Geral do Estado, em conjunto com o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará, serão responsáveis por organizar a seleção dos advogados dativos e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Com a instituição de diretrizes claras e abrangentes, a seleção criteriosa dos advogados dativos, a criação do FECAD para viabilizar o pagamento administrativo dos honorários e a fiscalização adequada, fortaleceremos o sistema de assistência jurídica gratuita no Estado do Ceará. Essa medida contribuirá para garantir o acesso à justiça, a efetividade do direito à defesa e a valorização dos advogados dativos, que

desempenham um papel essencial na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos hipossuficientes.

Assim, a presente proposta legislativa busca atender à necessidade de oferecer uma assistência jurídica de qualidade às pessoas hipossuficientes em comarcas do Estado do Ceará que não estão contempladas com a presença da Defensoria Pública, estabelecendo diretrizes claras e abrangentes para a atuação dos advogados dativos, além de instituir o FECAD como um instrumento eficiente de custeio e pagamento desses profissionais.

Portanto, é com convicção e em nome do interesse público que solicito o apoio e a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)